

ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA - SC.

REF. PROCESSO Nº 205/2024
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 042/2024 – FME

G & L COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o nº 24.616.893/0001-62, estabelecida na Rua Orildo Donola, nº 61, bairro Alto Paraíso, na cidade de Leópolis/PR, CEP: 86.330-000, e-mail: gl.limpezaepapelaria@gmail.com, neste ato representada por sua sócia administradora a Sra. ANA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA, portadora da Carteira de Identidade nº 14.010.673-9 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 111.433.869-90 que ao final subscreve, vem, com todo acato e urbanidade de estilo, perante ao Ilmo. Pregoeiro e equipe responsável, com fulcro no Edital do certame em epígrafe e demais legislações pertinentes, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo que seja o presente recurso recebido com os efeitos suspensivos, consoante imperativo legal e que, ao final, seja dado integral provimento aos pedidos adiante expostos.

1. PRELIMINARES

A recorrente vem perante a presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro exercer seu genuíno e legítimo Direito De Petição em consonância ao que dispõe a *alínea “a”* do inciso XXXIV da CF/88, que assegura a todos “o *direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*” independentemente de pagamento de taxas.

Deste modo, o direito em comento consiste na possibilidade de defender direitos, noticiar eventuais ilegalidades ou abusos ao Poder Público, que por sua vez deverá analisar e adotar as medidas necessárias ao caso concreto, conforme os princípios legais e legislação vigente.

Se trata de um dos mecanismos mais relevantes e salutares do controle administrativo.

Outrossim, a presente recorrente vem em defesa do direito individuais e, sobretudo, coletivos, visto que além das questões aqui aventadas serem prejudiciais a recorrente, serão também a Administração Pública da municipalidade, mormente a coletividade como um todo.

Desta forma, resta evidenciada a legitimidade ativa da recorrente, sobretudo por ser participante do processo licitatório em epígrafe e, de consequência, parte diretamente prejudicada.

Demais disso, tem-se que a manifestação se dá dentro do prazo legal, visto que a instada, a recorrente manifestou interesse na propositura do presente recurso na data 13/11/2024, passando a contar o prazo de 3 (três) dias para apresentação as razões recursais que, por sua vez, se esgota apenas em 19/11/2024.

De corolário, verifica-se que o presente recurso se encontra tempestivo, instruído de todas as documentações pertinentes e, via de consequência, preenchido os requisitos formais para sua admissibilidade.

Em razão da admissibilidade do presente recurso, decorre a necessidade de que seja atribuído os efeitos suspensivos, consoante dispõe o art. 168 da Lei 14.133/21:

*Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração **terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida** até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. (Grifo nosso).*

Denota-se que eventual recebimento do presente recurso sem efeitos suspensivos além de afrontar o imperativo legal, poderá acarretar prejuízo ao erário público, visto que a proposta vencedora do item objeto do recurso poderá ser homologada e adjudicada, com consequente dispêndio indevidos, anuláveis e, sobretudo, evitáveis pela Administração Pública.

Portanto, requer-se, respeitosamente, ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que receba o presente recurso com efeitos suspensivos, eis que presentes os pressupostos legais.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em face das suas necessidades circunstanciais e particulares o Município de Ilhota- SC, forte em suas atribuições de estilo, realizou a abertura do processo administrativo licitatório de nº 205/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA OS ESTUDANTES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL PARA O ANO LETIVO DE 2025, o qual culminou no Pregão Eletrônico de nº 042/2024 - FME, realizado na data 12/11/2024.

Desta forma, constata-se do Anexo 2 – termo de referência do Edital de abertura do certame as especificações técnicas dos itens listados para aquisição. Neste passo, o item caixa de lápis de cor com 18 cores, que compõe alguns dos kits do lote possui as seguintes especificações:

CAIXA DE LÁPIS DE COR COM 18 CORES sextavado, com o tamanho de 175mm x 6,5mm de diâmetro de boa qualidade, mina macia e resistente, atóxica composição do lápis: madeira reflorestada, pigmentos aglutinantes e ceras. Ponta grossa de 3 mm. Produto com selo do INMETRO. **O produto deve possuir certificação fsc ou similar do fabricante.**

Frisa-se, em breve adendo, que tais especificações possuem diversas motivações, tais como as necessidades da Administração Pública que deverá ser atendida com a aquisição do bem, visto que o processo licitatório busca, *a priori*, a proposta que melhor atende aos interesses da Administração. Deste modo, antes de especificar o bem, realiza-se uma análise sobre quais atenderão as peculiaridades pertinentes, motivo pelo qual as propostas deverão estar adstritas às especificações do edital.

Outrossim, as especificações técnicas é corolário de diversos princípios que cinge o instituto das licitações, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da moralidade e da impessoalidade, Princípio da igualdade e legalidade, dentre outros.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz exatamente ao explanado alhures, eis que se trata da garantia de que as regras para o procedimento (Edital) serão cumpridas, sob pena de tornar-se inválido mediante correção na via administrativa ou judicial. Assegura a moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como corolário do princípio supramencionado, o Princípio do julgamento objetivo, garante que o julgamento das propostas estará necessariamente vinculado aos critérios do Edital, sob pena de nulidade.

No caso em tela, da detida análise acerca das propostas apresentadas referente a esse produto, denota-se que a empresa RDSSIIVA LTDA, primeira colocada neste lote, oferta em sua proposta um item que não atende aos requisitos expressos no edital, isso porque a empresa fabricante indicada na proposta não fabrica o bem com as especificações contidas no edital.

Observa-se que na proposta vencedora do item em questão, formulada pela empresa **RDSSIIVA LTDA**, a mesma oferta um produto da marca **BRW**.

Entretanto, a referida marca não oferta em seu catálogo, um produto que atenda as especificações, especificamente no que atina a exigência de certificação FSC ou similar.

Com o fim de demonstrar o alegado, pede-se vênha para colacionar imagens retiradas do catálogo e so site oficial da empresa BRW com a informação que o lápis ofertado pela licitante **NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO FSC OU SIMILAR.**





SOBRE O PRODUTO

NCM: 9609.10.00

NumInmetro: 003624/2021

Composicao: Madeira, pigmento e cera

Essas imagens foram retiradas do site oficial da marca, com acesso em 19/11/2024. As informações podem ser confirmadas através do link: <https://b2b.brwsuprimentos.com.br/lapis-de-cor-de-madeira-12-cores---6-cores-tom-de-pele---sextavado/p>



LÁPIS DE COR
18 CORES COM TONS DE PELE

Caixa com 15 un.



- 12 cores + 6 cores tons de pele.
- Sextavado.
- Fabricado em madeira.

AZUL CLARO	PRETO	AMARELO
AZUL	CINZA	LÁZULI
AZUL ESCURO	VERDE	LARANJELO
ROXO	AMARELO	ROSA



ESCRITA E PINTURA

LÁPIS DE COR
18 CORES COM NEON

Caixa com 15 un.



- 12 cores, 6 cores neon.
- Triangular.
- Fabricado em madeira.

ROXO	VERDE	AMARELO
VERDE CLARO	ROSA	LARANJELO
VERDE ESCURO	VERMELHO	MARROM
AZUL CLARO	LARANJELO	PRETO



LÁPIS DE COR
18 CORES COM METALICOS

Caixa com 15 un.



- 12 cores, 6 cores metálicas.
- Triangular.
- Fabricado em madeira.

ROXO	VERDE	CINZA
VERDE CLARO	ROSA	LARANJELO
VERDE ESCURO	VERMELHO	MARROM
AZUL CLARO	LARANJELO	PRETO



Resta comprovado que a marca ofertada não atende ao descritivo do edital e, via de consequência, a empresa vencedora, não conseguirá entregar o bem conforme a necessidade da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, cabe ao Ilmo. Pregoeiro promover a desabilitação da empresa RDSSIIVA LTDA, para o lote todo, levando em consideração o modo de disputa MENOR PREÇO – TOTAL GLOBAL, pois se tratando de um lote único não é permitido que nem um item sequer esteja em desconformidade.

Caso contrário, haverá impossibilidade técnica no cumprimento de eventual contrato firmado com a mesma, visto que não poderá entregar o bem conforme a proposta. Eventual homologação e adjudicação da proposta destas empresas acarretará prejuízo a Administração e ao erário, inclusive irreparáveis.

Nota-se que não há necessidade de aguardar o momento do cumprimento do contrato para confirmar o descumprimento, visto que se trata de fato impossível e notório. Aguardar apenas acarretaria verdadeiro prejuízo insanável à Administração Pública, bem como ao Erário.

Conforme explanado alhures, há uma razão na especificação inserida no edital para esses itens, evidentemente existe uma necessidade da Administração, bem como uma vinculação ao edital.

Alterar arbitrariamente as características do bem licitado, contraria edital e destoa do disposto no art. 34 da Lei 14.133/21:

*Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.** (Grifo nosso)*

Demais disso, afronta diretamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento que, por sua vez acarreta a impossibilidade em atender ao Princípio do Julgamento Objetivo e, sobretudo, afeta o princípio da igualdade e competitividade, se afastando do interesse público e da moralidade administrativa.

As licitantes que propuseram item em conformidade com as especificidades elencadas no edital estariam prejudicadas, eis que competiram com empresas

que apresentaram proposta de itens com qualidades distintas, alterando sobremaneira seus preços, bem como a colocação do processo licitatório.

Destarte que o presente recurso objetiva genuinamente velar em primeiro momento pelo interesse público e, em segundo momento, pelos interesses individuais. Portanto, não se trata de instrumento aviado de forma temerária ao ponto de ser meramente protelatório, nem tampouco pretencioso ao ponto de suscitar eventuais condutas não pautadas pela boa-fé ou probas.

A ocorrência dos fatos noticiados é possível a qualquer “*homem médio*” que, lidando diariamente com diversos certames, realiza-se inúmeras cotações distintas que acabam, por eventual lapso ou qualquer outro motivo razoável, claudicando nas propostas ofertadas, se afastando, portanto, daqueles casos que visam locupletamento ilícito em despeito a Administração pública.

Não obstante, cientificando-se sobre eventuais irregularidades, deverá a Administração pública, se valer de o poder de autotutela para saná-las, restaurando a legalidade e adequação dos atos corrigidos, conforme imperativo legal.

No presente caso, cabe ao Ilmo. Pregoeiro desclassificar a proposta formulada pela licitante RDSSIIVA LTDA.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Pregoeiro que:

- a. Receba o presente recurso atribuindo-lhes efeitos devolutivos e suspensivos;
- b. Intime-se os demais licitantes para se manifestarem sobre o recurso, caso queiram, no prazo de 3 (três) dias.
- d. Em face das razões recursais, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para o fim de julgada e desclassificada a proposta do licitante RDSSIIVA LTDA.



G & L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

CNPJ 24.616.893/0001-62 I.E. 90876622-90
gl.limpezaepapelaria@gmail.com (43) 3142-2912
Rua Orildo Donola, nº 61 – Alto Paraiso
Leópolis – PR – 86.330-000

c. Caso não seja esse o entendimento, requer-se, alternativamente, seja anulado o referido certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Leópolis/PR, 19 de novembro de 2024.

ANA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA